**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 194/2024**

 **Dispensa de Licitação**

**Impugnante: Empresa MAIS ESTÁGIOS LTDA**

 **Objeto: Contratação do Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina (CIEE-SC) para atuação como agente de integração na intermediação da realização de estágio remunerado no Município de São Miguel da Boa Vista/SC.**

Em análise ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa MAIS ESTÁGIOS LTDA, no qual são questionados os fundamentos da dispensa de licitação com amparo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, apresentamos os seguintes esclarecimentos e fundamentos para o indeferimento da impugnação:

Nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a dispensa de licitação para a contratação de instituições voltadas à formação de recursos humanos, como é o caso do CIEE-SC, para a intermediação de estágios. Essa previsão legal reconhece a especificidade e a relevância das atividades realizadas por essas entidades, sendo um mecanismo que assegura à Administração Pública a celeridade e a eficácia na contratação de estágios remunerados, alinhados ao interesse público.

O CIEE-SC possui um convênio vigente com o Município de São Miguel da Boa Vista/SC, que reforça a segurança jurídica e a continuidade dos serviços prestados. Tal convênio assegura que as ações do CIEE-SC sejam realizadas em consonância com as necessidades municipais, demonstrando o alinhamento entre a instituição contratada e as demandas locais.

Adicionalmente, o Prejulgado nº 1283 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) reforça a legalidade da contratação do CIEE por dispensa de licitação. De acordo com o referido prejulgado, é permitida a contratação de instituições como o CIEE por órgãos e entidades da administração direta e indireta, desde que o objeto do contrato esteja relacionado a ensino ou pesquisa e atendidos os requisitos legais. O prejulgado também estabelece que a contratação deve ser fundamentada, comprovando-se a inviabilidade de concorrência.

A inviabilidade de competição foi devidamente justificada no processo administrativo que embasou a dispensa de licitação. O CIEE-SC é uma instituição sem fins lucrativos, com inquestionável reputação ética e profissional, cumprindo todos os requisitos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Sua atuação é amplamente reconhecida no segmento de intermediação de estágios, o que o torna uma opção altamente vantajosa para o Município.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado prévia, que evidenciou a adequação do CIEE-SC para atender às necessidades específicas do Município, demonstrando que a entidade possui capacidade técnica e estrutura compatíveis com o objeto da contratação. Essa análise é suficiente para comprovar a inviabilidade de competição nos termos legais.

A contratação do CIEE-SC foi precedida de ampla publicidade, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a publicação do ato de dispensa no Portal da Transparência do Município e em meios oficiais. Além disso, foram observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e isonomia, conforme documentos que integram o processo administrativo.

Os argumentos apresentados pela Empresa Impugnante não trazem elementos concretos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração Pública. Além disso, a impugnante não forneceu evidências de que se trata de uma instituição de ensino sem fins lucrativos, condição essencial para justificar sua pretensão de igualdade de tratamento.

A escolha do CIEE-SC não configurou restrição de competitividade de forma indevida, mas sim o uso regular de uma faculdade legal prevista na Lei nº 14.133/2021 e corroborada pelo Prejulgado nº 1283 do TCE/SC. Reforça-se que o interesse público foi devidamente atendido, com a contratação de uma instituição reconhecida pela excelência em sua atuação.

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que o procedimento de dispensa de licitação seguiu todos os trâmites legais e observou os princípios norteadores da Administração Pública.

Não restaram comprovadas as alegações da impugnante quanto à suposta irregularidade do ato administrativo.

Sendo, assim pelas razões acima expostas, a comissão **sugere** ao prefeito municipal que seja

Indeferida a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente a validade do processo de dispensa de licitação para a contratação do CIEE-SC.

São Miguel da Boa Vista, 11 de dezembro de 2024.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Fernanda Fassbinder**

**Agente de Contratação**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Daniela de Mattos**

**Membro**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Sarajane Bonaldo**

**Membro**